

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016687-52.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerido: José Parra Aparecido
Requerido: Banco Daycoval Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

JOSÉ PARRA APARECIDO ajuizou ação contra BANCO DAYCOVAL

S. A. pretendendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, porque seu nome foi inserido indevidamente no rol de devedores de órgãos de proteção ao crédito. Esclareceu que o contrato gerador da negativação foi declarado inexistente por sentença judicial em outro processo, que tramitou perante este juízo. Requer também a concessão de tutela antecipada, para que sejam canceladas as restrições, e também indenização por dano moral.

Citado, o réu contestou arguindo que a negativação ocorreu por conta de um erro sistêmico, sendo prontamente solucionado de forma que não volte mais a acontecer. Pleiteia o julgamento de improcedência da presente ação.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu inseriu o nome do autor em cadastro de devedores, em razão de dívida contestada em juízo (fls. 21).

A sentença proferida em processo anterior, reproduzida a fls. 14/19, declarou a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre o autor e o réu, pelo suposto financiamento, que em verdade alguém fraudou em nome do autor.

Pende recurso de apelação interposto pelo Banco Daycoval, de modo que a sentença proferida ainda não é definitiva. Nada obstante, em respeito aos direitos do autor, convém excluir seu nome de cadastro de devedores, para evitar dano de difícil reparação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A sentença foi proferida em 31 de julho transato, posteriormente às averbações em cadastro de devedores (fls. 20 e 21). Destarte, não havia impedimento ao réu, por enquanto, de exercer os direitos que julgar ter perante o autor.

De outro lado, a sentença proferida já fixou verba indenizatória em favor dele, pelo dano decorrente da fraude com seu nome, em contrato de empréstimo. A inclusão em cadastro de devedores constitui mais uma consequência do mesmo episódio, não constituindo fato específico, justificador de verba indenizatória distinta.

Nota-se mesmo certa confusão de parte do autor, que formula aqui, numa ação independente, pedido inerente àquele outro processo. Com efeito, requereu a fls. 67 a remessa de ofício ao INSS, para exclusão de desconto do empréstimo em sua folha de benefícios, o que constitui objeto daquele outro processo. Se houver alguma providência para ser tomada nesse sentido, em cumprimento daquela sentença ou de tutela de urgência deferida naqueles autos, lá deve ser pleiteado.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido**, para determinar a exclusão do nome do autor, de cadastros de devedores, relativamente à relação jurídica controvertida, confirmando assim a decisão de adiantamento da tutela, mas rejeito a pretensão indenizatória por dano moral.

Responderão as partes pelas custas processuais em igualdade e pelos honorários advocatícios de seus patronos, beneficiando-se o autor da regra constante do artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA